## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001996-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Admissão / Permanência / Despedida** 

Requerente: Tatiane de Agostini Fantin

Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **TATIANE DE AGOSTINI FANTIN** contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** com a finalidade de afastar as restrições previstas no artigo 6° da Lei Complementar nº 1.093/09 e artigo 6° das disposições transitórias da referida lei, de forma a possibilitar nova contratação, independentemente do cumprimento da carência de duzentos ou quarenta dias.

Alega que é professora da Rede Pública Oficial de Ensino do Estado de São Paulo, sendo contratada nos termos da Lei 500/74, na função de PEB II (Professores de Educação Básica II) e que, mesmo tendo sido aprovada no concurso de docente da Rede Pública Oficial de Ensino do Estado de São Paulo, não será chamada para assumir seu cargo antes de cumprir a duzentena estipulada no contrato temporário. Relata que tal exigência foi estabelecida pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 1.093/2009 que vedou a contratação da mesma pessoa antes de decorridos duzentos dias para o término do contrato anterior e argumenta que tal imposição ofende o princípio da igualdade e da ampla acessibilidade dos cargos e funções, bem como fere o direito à educação, pois haverá uma rotatividade de professores dentro das escolas, deixando de ser contratados os mais qualificados, não havendo nenhum prejuízo caso não seja exigida a interrupção contratual, desde que o professor que já foi contratado participe em igualdade de condições com os demais candidatos.

Juntou documentos (fls.28-35).

Pela decisão de fls.36-38 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A requerente apresentou agravo de instrumento com pedido de liminar (fls. 44-63), tendo sido mantida a decisão agravada (fl.66).

Citada (fl.64), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 68-92) na qual aduz, em síntese, que os prazos de contratação regulamentados pelas Leis 1.093/2009 e 1.215/13 visam ao interesse público, ou seja, o de garantir o acesso de todos os interessados à contratação, em consonância com o Princípio da Isonomia, e que a autora, ao contrário, teria o contrato reiterado, prejudicando, pois, outros interessados. Alega, ainda, que as cláusulas do instrumento convocatório foram aceitas pela parte ao se inscrever no processo seletivo, não cabendo, agora, impugnar as disposições que não lhe favorecem. Requereu a improcedência do pedido.

Documentos acostados às fls.96-128.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

A Lei Complementar Estadual nº 1.163/12 alterou a Lei Complementar Estadual nº 1.093/09 que dispõe sobre contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Federal e, dentre outras modificações, inseriu o art. 5º às suas disposições transitórias:

Artigo 5º - Os contratados para o exercício de função docente nos termos desta lei complementar poderão celebrar novo contrato de trabalho, cuja vigência fica limitada ao período correspondente ao ano letivo de 2012, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - aprovação em processo seletivo simplificado; II - decurso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado; III - ato específico da autoridade contratante que justifique a urgência e a inadiabilidade da adoção da medida. Parágrafo único - Em caso de absoluta necessidade, devidamente justificada pela autoridade contratante, o disposto neste artigo poderá ser aplicado para o ano letivo de 2013, limitado o número máximo de contratações a até 50% (cinquenta por cento) das que houverem sido celebradas para o ano letivo de 2012.

A Lei Complementar Estadual nº 1.215/13, por sua vez, acrescentou às Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, os artigos 6º e 7º, com a seguinte redação:

Artigo 6° - Para o ano letivo de 2014, os docentes contratados nos termos desta lei complementar poderão celebrar novo contrato de trabalho, com vigência correspondente ao citado ano letivo, sendo que o número máximo de contratações não poderá ultrapassar o limite

das celebradas no ano letivo de 2013, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - classificação em processo seletivo simplificado; II - decurso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado; III - ato específico da autoridade contratante que justifique a urgência e a inadiabilidade da adoção da medida. § 1° - Em caso de absoluta necessidade, devidamente justificada pela autoridade contratante, o disposto neste artigo poderá ser aplicado para os anos letivos de 2015 e de 2016, limitado, em cada ano, o número máximo de contratações a até 50% (cinquenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), respectivamente, das que tenham sido celebradas no ano letivo de 2014. § 2° - O decurso do prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado, poderá ser aplicado uma única vez, para cada docente contratado. § 3 - Após a extinção do contrato celebrado nos termos do artigo 5° das Disposições Transitórias desta lei complementar, fica vedada, sob pena de nulidade, a contratação do mesmo docente antes de decorridos 200

Pela leitura dos dispositivos legais acima, constata-se que existem duas condições distintas para a contratação:

 os professores temporários poderão celebrar novo contrato de trabalho com a administração desde que obedecido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado, caso não tenham sido contratados previamente e beneficiados deste mesmo prazo;

2) os professores temporários poderão celebrar novo contrato de trabalho com a administração desde que obedecido o prazo de 200 (duzentos) dias, contados do término do contrato anteriormente celebrado, caso tenham sido contratados previamente e beneficiados pelo prazo de 40 dias.

A carência imposta à parte autora obedece a legislação estadual.

Não se desrespeita a lei.

(duzentos) dias do término do contrato. (g.n.)

O debate cinge-se, em realidade, à (in) constitucionalidade da legislação, que estabeleceu carência de 40 dias aos professores para serem recontratados por vínculo temporário e da carência de 200 dias imposta aos professores que já haviam sido beneficiados pela carência reduzida de 40 dias.

Quanto à estipulação de uma carência, em si mesma - seja de 40, seja de 200 dias-, não há inconstitucionalidade. A carência afina-se com a concretização de normas constitucionais, como salientado pelo relator da Apelação nº 1001709-06.2014.8.26.0053, eminente Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, ao observar que impede sucessivas recontratações que impliquem burla ao concurso público e distorção do instrumento excepcional da contratação temporária, resguardando, nessa toada, a eficácia das disposições do art. 37, II e IX, e § 2º, da CF, zelando-se então pela correta forma de ingresso no serviço público.

De fato, a providência evita que as contratações temporárias tornem-se "definitivas" e que a situação precária desses profissionais adquira, na prática, a situação de contratação permanente, em afronta ao preceito constitucional.

Nesse sentido veja-se, também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Pretensão dos impetrantes de participação no processo de atribuições de classes e aulas para o ano letivo de 2015, independentemente do cumprimento de prazo de carência. Liminar indeferida. Medida que se insere no âmbito de competência do Juízo de Primeiro Grau. Ausência dos pressupostos legais. Observância obrigatória do período de carência previsto nas Leis Complementares nº 1.093/09 e 1.215/2013 Art. 37, II, da CF Medida initio litis que geraria impacto financeiro imediato em desfavor da Fazenda Estadual, em virtude das novas contratações. R. Decisão mantida. Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049324-03.2015.8.26.0000 (Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Lins; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/04/2015; Data de registro: 16/04/2015)

Mandado de segurança - Emprego público - Contrato temporário Vedação de nova contratação antes de decorridos 200 dias do contrato anterior Art. 6º da LC nº 1.093/09. Restrição que previne a estabilização do vínculo e concretiza a isonomia, a universalidade do concurso público e a acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas. Segurança denegada. Recurso improvido. (APELAÇÃO nº 1002549-64.2014.8.26.0037 - Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/09/2014; Data de registro: 25/09/2014).

Sobre o argumento de que as carências ofendem o direito à educação em razão da rotatividade que promovem nas escolas, não se reveste de densidade normativa suficiente, vez que a política educacional compete ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário não faz política pública, cabendo-lhe apenas garantir os direitos positivados no ordenamento jurídico, pena de indevida ingerência no espaço legítimo de atuação do outro poder estatal,

ofendendo-se a separação de poderes prescrita no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecimento de carências distintas, conforme já tenha o docente sido beneficiado pela carência reduzida de 40 dias uma vez, não se vislumbra, de igual modo, ofensa à isonomia constitucional.

A legislação estadual, como visto, prevê (a) carência reduzida de 40 dias para quem não foi beneficiado anteriormente por esta (b) carência de 200 dias para os demais.

Na realidade, parece-nos que a tese de violação à isonomia decorre de uma falsa percepção da política de contratação estabelecido pela legislação, de um recorte temporal inadequado e que deixa de captar o fenômeno regulado pelo legislador em sua inteireza.

Com efeito, nenhuma pessoa é discriminada pela lei, uma vez que todos os docentes que já foram beneficiados com o prazo reduzido de 40 dias devem respeitar carência de 200, e todos os docentes que não foram têm direito ao prazo reduzido. Nesse sentido, todos os docentes têm o mesmo direito, qual seja, o de serem beneficiados uma vez, e apenas uma, com a carência de 40 dias.

Essa quarentena deve mesmo ser vista como um benefício, uma prerrogativa que foge à regra e à disciplina proposta legislativamente, já que é muito curta para assegurar os resultados de serem impedidas sucessivas recontratações que impliquem burla ao concurso público e distorção do instrumento excepcional da contratação temporária.

Nesse sentido, a perpetuação do prazo de carência de 40 dias, assegurando-se seja possibilitado mais de uma vez, atentaria contra os propósitos da lei, voltados a consecução de objetivos maiores que possuem abrigo constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da A.J.G.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA